AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1527294 - MG (2019/0178056-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: IGOR PEREIRA ARANTES E OUTRO(S) - MG139321
AGRAVADO	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 VINÍCIUS TEIXEIRA PINHEIRO - MG108162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

Documento eletrônico VDA25871986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 28/06/2020 23:50:36
Código de Controle do Documento: 498C1D84-724A-4339-99CB-5359AED77F0C

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.294 - MG (2019/0178056-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA ARANTES E OUTRO(S) - MG139321
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 VINÍCIUS TEIXEIRA PINHEIRO - MG108162

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA E TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido, consubstanciado no valor corrigido da impugnação ao crédito.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "a peça recursal de Agravo de Instrumento colacionada às fls. 268/275, não detinha assinatura original firmada por seu pretenso subscritor. Trata-se, pois, de petição digitalizada, não sendo possível verificar a autenticidade desta assinatura", motivo pelo qual deve ser considerada inexistente.

Além disso, alega que não é possível o arbitramento de honorários advocatícios em fase recursal no presente caso, pois não houve a estipulação de verba sucumbencial pelo Magistrado *a quo* (fls. 428-437).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 440-446.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA25764622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 14/06/2020 11:23:58
Código de Controle do Documento: 06C2A227-2CE5-4CEE-B403-0FAC06030E56

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.294 - MG (2019/0178056-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	IGOR PEREIRA ARANTES E OUTRO(S) - MG139321
AGRAVADO	:	BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 VINÍCIUS TEIXEIRA PINHEIRO - MG108162

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA25764622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 14/06/2020 11:23:58
Código de Controle do Documento: 06C2A227-2CE5-4CEE-B403-0FAC06030E56

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Inicialmente, no que se refere à alegação de ausência de assinatura original do advogado no Agravo em Recurso Especial, foi certificado nos autos às fls. 402-403 que as peças eletrônicas indexadas correspondem aos respectivos originais constantes dos autos físicos, não havendo, pois, que se falar em vício de assinatura do causídico.

3. Por outro lado, no que se refere à controvérsia envolvendo o arbitramento de honorários advocatícios, a Corte de origem consignou (fl. 300):

> Quanto ao pedido do agravado de fixação de honorários de sucumbência recursais, entendo não ser devido.
> É cediço que o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer em seu art. 85, parágrafos 1° e 11, a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em sede agravo de instrumento.
> Todavia, referida fixação só é possível quando a decisão agravada, de 1° instância, tenha arbitrado, também, honorários.
> Como a decisão agravada não fixou honorários de sucumbência, não há que se falar na incidência destes em grau recursal.

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que na impugnação ao pedido de habilitação de crédito é imperiosa a condenação em honorários, que devem ser fixados na medida da sucumbência das partes e proporcionalmente ao trabalho do causídico.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.
> 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é impositiva a condenação em honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.
> (...)
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1496551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 23/10/2019)
>
> _____
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO

Documento eletrônico VDA25764622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 14/06/2020 11:23:58
Código de Controle do Documento: 06C2A227-2CE5-4CEE-B403-0FAC06030E56

DE NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR. SÚMULA N. 83/STJ. 2. EQUIPARAÇÃO DE CRÉDITOS CONCERNENTES A PENSIONAMENTO FIXADO EM SENTENÇA JUDICIAL ÀQUELES DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA FINS DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 3. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 4. EXCESSO NO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. Súmula 83 do STJ.

2. Os créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial. Precedente.

3. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1302078/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019)

_____

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

1. Habilitação de crédito em falência da qual se extraiu o recurso especial interposto em 12/11/2015 e atribuído ao gabinete em 15/09/2016. Julgamento: CPC/73.

(...)

4. Ante a litigiosidade existente no procedimento de impugnação de créditos, passam a ser devidos honorários advocatícios como decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1591181/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017)

Na espécie, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido, consubstanciado no valor corrigido da impugnação ao crédito.

4. Ante p exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA25764622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 14/06/2020 11:23:58
Código de Controle do Documento: 06C2A227-2CE5-4CEE-B403-0FAC06030E56

É como voto.

Documento eletrônico VDA25764622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Luis Felipe Salomão Assinado em: 14/06/2020 11:23:58
Código de Controle do Documento: 06C2A227-2CE5-4CEE-B403-0FAC06030E56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.527.294 / MG

Número Registro: 2019/0178056-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10290150099239004 03829990720178130000 00992392120158130290 10290150099239 10290150099239003 10290150099239002 10290150099239001

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 VINÍCIUS TEIXEIRA PINHEIRO - MG108162
AGRAVADO	: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: IGOR PEREIRA ARANTES E OUTRO(S) - MG139321
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE	: TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: IGOR PEREIRA ARANTES E OUTRO(S) - MG139321
AGRAVADO	: BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709 VINÍCIUS TEIXEIRA PINHEIRO - MG108162

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA25864299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2020 00:20:29
Código de Controle do Documento: 0a9c8918-138b-425f-80ff-d96c28941635

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020

Documento eletrônico VDA25864299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2020 00:20:29
Código de Controle do Documento: 0a9c8918-138b-425f-80ff-d96c28941635